



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07229/14

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PREGÃO
PRESENCIAL N.º 5/0016/2014 – FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACORDÃO AC1 TC 00934/ 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **15 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial n.º 5/0016/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA**, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de instrumental e material odontológico e material para exames laboratoriais, destinados à Secretaria de Saúde do Município, junto aos proponentes vencedores **FARMAGUEDES - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** e **SANTOS E LUCENA LTDA**, no valor global de **R\$ 796.509,21**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.954/2016** (fls. 358/360), *in verbis*: “**ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 346/350, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **20/09/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento à decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 2.954/2016**, e tendo em vista que o saneamento das falhas¹ apontadas pela Auditoria são imprescindíveis para o julgamento do feito, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ A Auditoria (fls. 346/350) apontou a ausência do seguinte:

1. Documentos relativos a pesquisa de preços, conforme art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. Publicação do ato homologatório;
3. Publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e a equipe de apoio, com base na exigência da Lei n.º 10.520/02, at. 3.º, IV;
4. Instrumento de contrato com a empresa FARMAGUEDES - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;
5. Aceitabilidade dos preços de acordo com pesquisas de preços que respaldem as contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07229/14

Pág. 2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.954/2016** pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,84 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 346/350, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 07229/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.954/2016** pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,84 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 051/2016**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07229/14

Pág. 3/3

4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, a fim de que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 346/350, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO